



## LEI 2.936/2022

**Modifica o artigo 16 da Lei 1.928/1998 visando elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública municipal, com objetivos e metas, o sistema de monitoramento e avaliação e a responsabilização educacional.**

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1.** O artigo 16 da Lei Municipal 1.928/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16º** A investidura na função de diretor escolar do magistério público da educação infantil e do ensino fundamental das instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a efetiva participação do candidato em processo seletivo.

**Parágrafo 1º.** O processo seletivo de que trata o artigo anterior compreende as seguintes etapas:

I – avaliação de currículo que atenda os critérios técnicos de formação, experiência e vínculo efetivo, contratado ou comissionado;

II – avaliação de um Plano de Gestão elaborado dentro dos padrões estabelecidos no edital de seleção; e

III - defesa do Plano de Gestão perante comissão avaliadora criada por Ato do Poder Executivo Municipal para este fim.

**Parágrafo 2º.** O diretor adjunto será escolhido pelo diretor escolar, validado pela Secretaria Municipal de Educação e designado por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os candidatos aprovados no processo seletivo. 6



**Parágrafo 3º.** Será efetivada a nomeação para a função de diretor escolar de unidades de ensino, mediante designação do Prefeito do Município, os candidatos classificados no processo seletivo por ordem de classificação.

## **CAPÍTULO II DA COMISSÃO DO PROCESSO**

**Parágrafo 4º.** Será criada uma Comissão Municipal, por portaria do Prefeito do Município, para atuar no processo seletivo que coordenará o processo de seleção para a função de diretor escolar, com a competência de orientar, acompanhar e avaliar de acordo com orientações emanadas pela Secretaria de Educação.

**Parágrafo 5º.** A apresentação do Plano de Gestão realizar-se-á em dia e horário, previamente estabelecidos pela Comissão Municipal, com base no cronograma previsto pela Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Parágrafo 6º.** Poderá participar do processo seletivo para provimento da função de diretor escolar, no âmbito dos centros de educação infantil e escolas públicas municipais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:

I – ser habilitado em curso de graduação em pedagogia ou em Licenciatura plena em qualquer área ou ainda em nível de pós-graduação em gestão ou administração escolar, garantida, nesta formação, a base nacional comum, conforme estabelece o artigo 64 da Lei 9.394/1996;

II – pertencer ao quadro efetivo, contratado ou comissionado de profissionais de educação do Município;

III – experiência docente mínima, de 02 (dois) anos é pré-requisito para as atividades da função de diretor escolar conforme artigo 67, § 1º da Lei nº 9.394/1996;

IV - não ter sofrido sanção em virtude de processo administrativo disciplinar nos 3 (três) últimos anos anteriores a data do pleito;

V - não ocupar cargos eletivos ou comissionados em outros municípios;





VI - estar adimplente com as prestações de contas relacionadas com os recursos financeiros repassados pelo Ministério de Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

VII - ter disponibilidade para o cumprimento da carga horária integral, distribuída em todos os turnos de funcionamento da escola;

#### **CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO CARGO**

**Parágrafo 7º.** O mandato para exercer a função de diretor escolar será por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período, após avaliação do desempenho.

**Parágrafo 8º.** É condição para ser reconduzido a função de diretor escolar, no âmbito dos centros de educação infantil e das escolas públicas municipais apresentar o Plano de Gestão Escolar, para o período referente ao mandato pretendido, pautado nos indicadores de resultados de IDEB, IDEPE e SAEPE.

**Parágrafo 9º.** Na vacância da função de diretor escolar, o Secretário de Educação designará diretor *pró-tempore*, a partir da lista dos classificados em processo seletivo.

**Parágrafo 10º.** Ocorrerá vacância da função de Diretor:

I - pelo término do período a que se refere o Parágrafo 9º;

II - por renúncia;

III - por aposentadoria;

IV - por falecimento; e

V - por dispensa.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Parágrafo 11º** O diretor escolar, depois de designado, deverá assegurar o cumprimento de todas as diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e terá seu desempenho acompanhado e avaliado, com base nos indicadores de gestão e de eficiência estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Educação.

**Parágrafo 12º** O diretor escolar que descumprir as diretrizes da Secretaria de Educação, constatado por meio de Relatório Circunstanciado da equipe do



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Departamento de Ensino ou do Departamento de Gestão, aprovado pelo Secretário de Educação, será dispensado da função por ato do Poder Executivo do Município.

**Parágrafo 13º** O Poder Executivo Municipal publicará edital regulamentando a execução do processo seletivo de que trata este Decreto.

**Parágrafo 14º** O Secretário de Educação publicará outras regras complementares que se fizerem necessárias para a execução do processo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 06 de Outubro de 2022.

**VINÍCIUS LABANCA**  
-Prefeito-